



ATA DA 3ª REUNIÃO DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO DA CDC.

PRESENTES: Simone Cristina Bissoto, Bruno Iughetti e José Nelson Martins de Souza, representado 100% de presença.

No dia 26 de fevereiro de 2021, às 16 horas, reuniram-se por videoconferência os membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da CDC, instituído pela Deliberação CONSAD nº 007, de 26/01/2021, para, no uso de suas atribuições legais, em sua terceira reunião, proceder à análise dos documentos complementares encaminhados pelo Ministério da Infraestrutura relacionados à indicação do Sr. **Marcos Aurélio Medeiros Paiva** ao cargo de **Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária** da Companhia Docas do Ceará.

Em complementação aos documentos solicitados por este Comitê, foi recebido, em 24/02/2021, o Ofício 187/2021/ASSAD/GM (SEI 3775577), encaminhando cópia da Lei Complementar no. 0266/2019, do Município de Fortaleza, que adicionou cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Fortaleza (Lei Complementar 0176/2014).

Registra-se, inicialmente, que a mencionada Lei Complementar, que define as atribuições e salários dos cargos comissionados criados, já tinha sido recebida e analisada por este Comitê, quando de sua segunda reunião, em 23/02/2021. Na oportunidade, o Comitê concluiu que as informações trazidas pela lei, ainda que agregadas aos demais documentos enviados, não permitiam comprovar que o indicado ao cargo de Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária (DIEGEP) atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei 13.303/16 e seu Decreto regulamentador (Decreto n. 8945/16). Naquela Ata, o Comitê registrou:

"O indicado encaminhou, ainda, publicação da Lei Complementar nº 0266 de 15 de maio de 2019, onde constam as atribuições dos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal de Fortaleza. Em tal documento é possível perceber que o único cargo que contém atribuições semelhantes ao de Diretor é o de Direção Geral (DG). Fazendo-se esforço interpretativo, verificamos que o único cargo ocupado pelo indicado e que possui, entre suas atribuições, função de gerenciamento, é o DAS-2, ocupado por ele entre julho de 2004 e outubro de 2004, no qual desempenhou as atribuições de Chefe de Equipe de Infraestrutura. Contudo, sua ocupação nesse cargo foi de menos de 3 (três) meses."

Na sequência, os membros do Comitê iniciaram a análise, em conjunto, de toda a documentação que lhe foi encaminhada até o momento, em confronto com os requisitos objetivos e obrigatórios estabelecidos pelo artigo 28 c/c artigo 54, inciso I, do Decreto 8.945/2016 para o preenchimento dos cargos de administradores das empresas estatais, conforme descrito nos tópicos a seguir.





Importante registrar que o artigo 54, inciso I, do Decreto 8.945/2016 estabelece tratamento diferenciado para empresas estatais de menor porte, critério no qual a Companhia Docas do Ceará se enquadra, reduzindo à metade o tempo de experiência previsto nos artigos 28 e 29:

Art. 54. Os administradores deverão atender obrigatoriamente os seguintes critérios:

I - os requisitos estabelecidos no art. 28, com metade do tempo de experiência previsto em seu inciso IV; e

II - as vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29. (grifou-se)

(i) Art. 28, inciso I: “ser cidadão de reputação ilibada;”

Nada foi encontrado que desabone o indicado. Critério atendido.

(ii) Art. 28, inciso II: “ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;”

Este Comitê entende que o cargo de Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária, por suas características técnicas, exige um mínimo de conhecimento ou experiência prévia em operação ou em infraestrutura portuária, o que não foi comprovado. A lei, por sua vez, exige notório conhecimento compatível com o cargo. Notório significa “aquilo que se mostra evidente, manifesto, público”. No caso presente, a formação superior do indicado é compatível com o cargo, o que atende ao previsto no inciso III do art. 28 do Decreto nº 8.945/2016, mas não identificamos a exigida notoriedade, conforme exigência do inciso II do mesmo dispositivo. Neste caso, a notoriedade poderia ser comprovada, por exemplo, caso demonstrado o conhecimento ou experiência prévia na área de atuação da empresa estatal para a qual foi indicado.

(iii) Art. 28, inciso III: “ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;”

O indicado comprovou ter formação superior em Engenharia Civil. Critério atendido.

(iv) Art. 28, inciso IV: “ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo”: (grifou-se)

(iv.a) Art. 28, inciso IV, alínea a: “dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;” (grifou-se)

O indicado tem experiência de 11,97 anos no setor público, vez que trabalhou entre setembro de 2004 e janeiro de 2020 na Prefeitura Municipal de Fortaleza. No entanto, não há comprovação de que o indicado tenha trabalhado por pelo menos 5 (cinco) anos (**considerando a redução de prazo prevista no art. 54, I do Decreto**





8.945/16), na mesma área de atuação da Companhia Docas do Ceará, ou em área conexas com atribuições semelhantes ou equivalentes à do cargo ao qual está sendo designado.

O indicado trabalhou menos de 3 (três) meses como Chefe da Equipe de Infraestrutura, no ano de 2004, o que poderia, com algum esforço de interpretação, ser considerado como “área conexa”, ou seja, que tenha realizado atribuições semelhantes ao do cargo a que está sendo designado.

Dali em diante, atuou em áreas ligadas ao Controle de Endemias, como apoio (5,47 anos), Políticas Públicas da Juventude, como assessor técnico (0,48 ano), Gestão de Obras, como assistente técnico administrativo (3,17 anos) e Gestão de Bens Imóveis e Célula de Monitoramento de Construção de Equipamentos Escolares, como assistente técnico administrativo (2,35 anos).

Além de não haver comprovação quanto às atribuições semelhantes ou equivalentes a de Diretor (gestão), pelo prazo de 5 (cinco) anos, não há comprovação de que as atividades exercidas pelo indicado durante os 11,97 anos em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Fortaleza tenham semelhança com as atribuições desenvolvidas na área da diretoria para a qual foi indicado, qual seja, gestão da infraestrutura portuária ou mesmo infraestrutura em geral (*ad argumentandum tantum*) e gestão da operação portuária ou de outra área de logística.

Nas descrições dos cargos, de acordo com a estrutura do Poder Executivo de Fortaleza aprovada pela Lei Complementar n. 266, de 15 de maio de 2019, onde constam as atribuições dos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal (Fortaleza), é possível perceber que o único cargo que contém atribuições semelhantes ao de Diretor é o de Direção Geral (DG): liderar, coordenar, assessorar e exercer a autoridade política, programática e instrumental dentro da alta administração setorial, interagindo com ambiente externo em nível institucional..

Fazendo-se esforço interpretativo, temos que o único cargo ocupado pelo indicado e que possui, entre suas atribuições, função de chefia, é o DAS-2, entre julho de 2004 e outubro de 2004, no qual desempenhou as atribuições de Chefe de Equipe de Infraestrutura. Contudo, sua ocupação nesse cargo foi de menos de 3 (três) meses. Entre 16 de julho de 2012 e 09 de janeiro de 2013, o indicado exerceu também um cargo DNS-2 - Direção de Nível Superior 2 (**DNS-2**). Embora seja uma função de direção de nível superior, ele atuou por um período menor do que 6 (seis) meses, numa área que não tem conexão com as atividades da Companhia Docas do Ceará, vez que o indicado foi Coordenador Especial de Políticas Públicas de Juventude, junto ao Gabinete do Prefeito.





Desse modo, concluem os membros deste Comitê que as experiências exigidas pela Legislação para o cargo de Diretor de empresa estatal não restaram comprovadas.

(iv.b) Art. 28, inciso IV, alínea b: “quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;” (grifou-se)

Não há comprovação de que o indicado tenha exercido o cargo de Diretor, membro do Conselho de Administração na Prefeitura Municipal de Fortaleza, tampouco cargo de chefia nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos de empresa de porte ou objeto social semelhante ao da CDC.

Pelos documentos enviados, verifica-se que o indicado não comprovou nenhuma dessas experiências.

(iv.c) Art 28, inciso IV, alínea c: “quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;” (grifou-se)

Após análise dos documentos enviados a este Comitê, seus membros concluem que o indicado não possui a experiência assinalada de 02 (dois) anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior (considerando a redução de prazo prevista no art. 54, I do Decreto 8.945/16). Tal experiência não restou comprovada, haja visto que não foram enviados documentos comprobatórios que pudessem demonstrar a equivalência dos cargos ocupados pelo indicado ao DAS 4, exigido pela Lei.

Para efeito de equivalência, o Comitê se utiliza da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019 do Ministério da Economia, que traz critérios de equivalência entre os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS do Poder Executivo Federal com os cargos comissionados de outras esferas públicas, tais como as dos Municípios.

É fato que o perfil da experiência relativa ao DAS-4 ou superior ignora o tipo de atividade exercida, sendo que os demais incisos do art. 28 do Decreto 8.945/16 exigem que a experiência seja sempre compatível com a área de atuação da empresa ou com o cargo para o qual foi indicado, o que, até o momento, não restaram comprovados.





O Comitê registra que não recebeu documentos adicionais hábeis a comprovar o atendimento a este requisito legal, apesar de tê-los solicitado por duas vezes. O envio da Lei Complementar n. 0266/2019 e da tabela contendo os cargos comissionados ocupados e respectiva simbologia não permitiram a este Comitê concluir que os cargos ocupados pelo indicado seriam equivalentes ao DAS-4 federal, conforme exigência da lei.

Um currículo que destacasse, de forma objetiva, as atividades de gestão equivalentes a um DAS-4 (federal) desempenhadas pelo indicado nos cargos que ocupou na Prefeitura de Fortaleza, ou mesmo um documento que indicasse a posição hierárquica daqueles cargos na estrutura dos diversos departamentos em que trabalhou, conforme foi solicitado por este Comitê em 23/02/2021, poderiam ter ajudado os membros deste Comitê a chegar a uma conclusão diferente.

Deste modo, outra não pode ser a conclusão deste Comitê senão a de que este critério objetivo da lei também não foi atendido pelo indicado.

(iv.d) Art. 28, inciso IV, alínea d: “quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou”

Nenhum documento apresentado fez prova quanto a esses requisitos (obs.: o prazo seria reduzido para 02 (dois) anos, conforme previsão do inciso I do art. 54 do Decreto nº 8945/2016).

(ii.e) Art. 28, inciso IV, alínea e: “quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.”

Nenhum documento apresentado fez prova quanto a esses requisitos. (obs.: o prazo seria reduzido para 02 (dois) anos, conforme previsão do inciso I do art. 54 do Decreto nº 8945/2016).

Análise das vedações legais

Quanto às vedações legais, previstas no artigo 29 c/c artigo 54, I do decreto 8.945/16, o Comitê realizou análises, conforme abaixo:

- Foi verificado que o indicado não é representante de órgão regulador (ANTAQ), através de consulta ao Portal da Transparência;
- Foi verificado que o indicado é filiado a um partido político, porém o Comitê adotará o critério da autodeclaração do indicado onde mesmo afirma não ser dirigente





estatutário de partido político e nem titular de mandato no Poder Legislativo (item C do Formulário);

- Foram emitidas certidões da Justiça Federal, onde nada consta em nome do indicado;
- Foram emitidas certidões negativas da Justiça Estadual do Ceará (Cível e Criminal de 1ª e 2ª instâncias), por ser a localidade da sede da CDC e domicílio do indicado, onde nada consta em nome do indicado;
- Foram emitidas certidões negativas junto ao TSE de quitação eleitoral e de crimes eleitorais, estando em conformidade;
- Foram emitidas certidões negativas junto ao TCU de inabilitados, de licitantes inidôneos e de contas, estando em conformidade;
- Foram realizadas consultas no Conselho Nacional de Justiça e CGU;
- Foi consultado no site da CVM – Comissão de Valores Mobiliários processos sancionadores contra o indicado, não tendo sido evidenciado pelo Comitê;
- Foi expedida declaração da CDC onde consta que o indicado não possui débitos com a Companhia;
- Foi expedida declaração da CDC onde consta que o indicado não firmou contrato, como fornecedor ou comprador com a CDC nos últimos três anos anteriores e que não consta processo judicial contra a CDC no qual o mesmo seja parte.

Os membros do Comitê concluíram que nenhuma vedação é aplicável ao indicado.

Deliberação Final:

Finalizada a análise, os membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da CDC concluem que, de acordo com a documentação apresentada, o profissional indicado pelo Ministério da Infraestrutura ao cargo de Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária na Companhia Docas do Ceará **não atende** aos requisitos objetivos e obrigatórios estabelecidos pelo artigo 28 c/c artigo 54, I do Decreto 8.945/2016 para o preenchimento dos cargos de administradores das empresas estatais e, portanto, para o cargo de Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária para o qual foi indicado.





Esta conclusão e toda a análise documental elaborada pelos membros do Comitê será enviada ao Ministério da Infraestrutura, juntamente com cópia das Atas, para as providências cabíveis.

Nada mais havendo a ser tratado, o Comitê encerrou a reunião, com o devido registro em ata, assinada por todos os presentes.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Simone Cristina Bissoto - Coordenadora

Bruno Iughetti

José Nelson Martins de Souza



Página de assinaturas



Simone Bissoto
088.952.028-30
Signatário



Bruno Iughetti
402.690.518-72
Signatário



José Sousa
228.763.323-53
Signatário

HISTÓRICO

26 Feb 2021 16:31:48		Juliana Alcantara Forte criou este documento. (E-mail: juliana.alcantara.forte@gmail.com, CPF: 027.051.643-32)
26 Feb 2021 16:43:21		Simone Cristina Bissoto (E-mail: simone.bissoto@llaw.com.br, CPF: 088.952.028-30) visualizou este documento por meio do IP 2804:18:5805:4aca:1:0:4409:c48f localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
26 Feb 2021 16:44:19		Simone Cristina Bissoto (E-mail: simone.bissoto@llaw.com.br, CPF: 088.952.028-30) assinou este documento por meio do IP 2804:18:5805:4aca:1:0:4409:c48f localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
26 Feb 2021 16:32:56		Bruno Iughetti (E-mail: biughetti@terra.com.br, CPF: 402.690.518-72) visualizou este documento por meio do IP 2804:d4b:a91a:9500:c55d:4819:df47:2905 localizado em Fortaleza - Ceara - Brazil.
26 Feb 2021 16:34:39		Bruno Iughetti (E-mail: biughetti@terra.com.br, CPF: 402.690.518-72) assinou este documento por meio do IP 2804:d4b:a91a:9500:c55d:4819:df47:2905 localizado em Fortaleza - Ceara - Brazil.
26 Feb 2021 16:35:11		José Nelson Martins de Sousa (E-mail: j.nelson.martins08@gmail.com, CPF: 228.763.323-53) visualizou este documento por meio do IP 189.90.171.2 localizado em Fortaleza - Ceara - Brazil.
26 Feb 2021 16:43:44		José Nelson Martins de Sousa (E-mail: j.nelson.martins08@gmail.com, CPF: 228.763.323-53) assinou este documento por meio do IP 189.90.171.2 localizado em Fortaleza - Ceara - Brazil.

